SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230228 - MG (2026/0109209-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ADELMO TAVARES VIEIRA
ADVOGADOS	:	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE - MG096444
		DANIELA CRUZ RODRIGUES - MG085713
		THIAGO HENRIQUES DA SILVA - MG208769
AGRAVADO	:	SILVERIO DE JESUS REZENDE
AGRAVADO	:	LUCIENE FRANCISCA REZENDE
ADVOGADOS	:	FLAVIA MARIA SIQUEIRA CAMARGOS GOMIDE - MG096893
		CARLOS A. S. DE R. CAMARGOS - MG031225
		RENATO LUIS VERONA - MG072427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 373, I, DO CPC/2015 E AOS ARTS. 413, 422 E 475 DO CÓDIGO CIVIL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que "*restou demonstrado o duplo inadimplemento por parte do Apelante* [ora agravante]*: a mora na entrega da documentação essencial para a obtenção do financiamento e a entrega de imóvel com vícios construtivos que comprometiam sua regular utilização. Tais fatos, somados, justificam a resolução do contrato por culpa exclusiva do promitente vendedor, nos termos do art. 475 do Código Civil*".

2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60679520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: c525545f-1835-4dda-810f-0bec1b715409

29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: c525545f-1835-4dda-810f-0bec1b715409

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230228 - MG (2026/0109209-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ADELMO TAVARES VIEIRA
ADVOGADOS	:	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE - MG096444
		DANIELA CRUZ RODRIGUES - MG085713
		THIAGO HENRIQUES DA SILVA - MG208769
AGRAVADO	:	SILVERIO DE JESUS REZENDE
AGRAVADO	:	LUCIENE FRANCISCA REZENDE
ADVOGADOS	:	FLAVIA MARIA SIQUEIRA CAMARGOS GOMIDE - MG096893
		CARLOS A. S. DE R. CAMARGOS - MG031225
		RENATO LUIS VERONA - MG072427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 373, I, DO CPC/2015 E AOS ARTS. 413, 422 E 475 DO CÓDIGO CIVIL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que "*restou demonstrado o duplo inadimplemento por parte do Apelante* [ora agravante]*: a mora na entrega da documentação essencial para a obtenção do financiamento e a entrega de imóvel com vícios construtivos que comprometiam sua regular utilização. Tais fatos, somados, justificam a resolução do contrato por culpa exclusiva do promitente vendedor, nos termos do art. 475 do Código Civil*".

2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60370761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:59
Código de Controle do Documento: 50e2aef2-24fa-44dd-87ec-162f35d3cd62

Trata-se de agravo interno (fls. 368-372) interposto por ADELMO TAVARES VIEIRA contra decisão (fls. 359-364), desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

a) inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) examinou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação;

b) a pretensão posta no recurso especial, no tocante à ofensa ao art. 373, I, do CPC/2015 e aos arts. 413, 422 e 475 do Código Civil, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, ADELMO TAVARES VIEIRA afirma, em síntese, que a "*insurgência do agravante limita-se à correta interpretação da legislação federal aplicável aos fatos incontroversos, matéria que se insere na competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, cuja missão institucional consiste justamente em uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revaloração jurídica dos fatos devidamente delineados no acórdão recorrido não se confunde com o reexame de provas, sendo plenamente admissível em sede de Recurso Especial. A incidência da Súmula 7/STJ pressupõe a necessidade de reconstrução da moldura fática da demanda, circunstância inexistente no presente caso"* (fl. 371).

Aduz, também, que "*o próprio acórdão recorrido reconheceu, de forma expressa, que o contrato de promessa de compra e venda não estabelecia prazo para a obtenção e entrega do "Habite- se", bem como consignou que referido documento foi efetivamente obtido pelo agravante. Tais circunstâncias constituem premissas fáticas definitivas, que não são impugnadas pelo presente recurso. A discussão devolvida a esta Corte é outra. Busca-se definir se, diante da inexistência de prazo contratualmente estabelecido para a apresentação do "Habite-se", seria juridicamente possível imputar ao vendedor mora ou inadimplemento contratual culposo, a justificar a resolução do contrato por sua exclusiva responsabilidade"* (fl. 372).

Defende, ainda, que "*a mora constitui instituto jurídico disciplinado pelos artigos 394 e seguintes do Código Civil e pressupõe, como regra, o descumprimento de obrigação exigível, certa e vencida. Inexistindo prazo contratual para o cumprimento da obrigação, não há como reconhecer automaticamente a constituição em mora do devedor, muito menos lhe imputar culpa exclusiva pela resolução do contrato, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da força obrigatória dos contratos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a responsabilização do promitente vendedor pressupõe a demonstração inequívoca de inadimplemento imputável à sua conduta, não sendo possível presumir a mora ou ampliar, por interpretação judicial, obrigações que não foram livremente convencionadas pelas partes"* (fl. 373)

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimados, SILVÉRIO DE JESUS REZENDE e LUCIENE FRANCISCA REZENDE apresentaram impugnação (fls. 379-381) pelo desprovimento do recurso.

Documento eletrônico VDA60370761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:59
Código de Controle do Documento: 50e2aef2-24fa-44dd-87ec-162f35d3cd62

É o relatório.

VOTO

De plano, é importante salientar que não houve impugnação do fundamento da decisão agravada relativo à rejeição da suscitada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Dessa forma, nessa parte, operou-se a preclusão.

Feito esse registro, passa-se ao exame do agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada, na parte em que foi impugnada.

No apelo nobre ao qual se pretende trânsito, indica-se violação ao art. 373, I, do CPC/2015 e aos arts. 413, 422 e 475 do Código Civil, sob o argumento, entre outros, de que o "*Tribunal de origem manteve o entendimento de que o recorrente teria dado causa ao desfazimento do negócio por supostamente não fornecer a documentação necessária à obtenção do financiamento, e que o imóvel apresentaria vícios construtivos. Todavia, tal conclusão contraria as provas constantes nos autos e desconsidera por completo os fatos incontroversos*" (fl. 307).

Defende-se, também, que, "[c]*onforme demonstrado, o "habite-se" do imóvel foi expedido em 19 de março de 2020, ou seja, antes da notificação extrajudicial (10/06/2020) e do ajuizamento da ação (07/07/2020), de modo que já era plenamente possível aos compradores requererem o financiamento junto à instituição bancária. A ausência de obtenção do crédito, portanto, não decorreu de qualquer conduta omissiva do vendedor, mas sim da própria inércia dos autores, que optaram por não prosseguir com o negócio mesmo após a regularização documental do bem"* (fl. 307).

Afirma-se que *"ficou incontroverso que os autores ocuparam o imóvel por mais de um ano e meio, usufruindo integralmente da posse sem pagamento de contraprestação e sem qualquer prova de prejuízo real, vindo apenas posteriormente a requerer a rescisão contratual — comportamento incompatível com a boa-fé objetiva e com o dever de lealdade contratual"* (fl. 307).

Sustenta-se, ainda, que "*a imputação exclusiva de culpa ao vendedor não encontra respaldo fático nem jurídico, devendo ser reconhecida a improcedência dos pedidos formulados na ação, com o restabelecimento da validade contratual ou, ao menos, a exclusão das condenações impostas, especialmente quanto à restituição integral dos valores e aos danos morais. A conduta dos compradores revela claro desequilíbrio na aplicação da equidade contratual, pois transferiu-se ao vendedor toda a responsabilidade pela frustração do negócio, ainda que tenha sido ele quem diligenciou pela regularização do empreendimento e viabilizou a ocupação do imóvel em confiança na conclusão da venda*" (fl. 308).

Por sua vez, o eg. TJ-MG, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que "*restou demonstrado o duplo inadimplemento por parte do Apelante* [ora agravante]*: a mora na entrega da documentação*

Documento eletrônico VDA60370761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:59
Código de Controle do Documento: 50e2aef2-24fa-44dd-87ec-162f35d3cd62

essencial para a obtenção do financiamento e a entrega de imóvel com vícios construtivos que comprometiam sua regular utilização. Tais fatos, somados, justificam a resolução do contrato por culpa exclusiva do promitente vendedor, nos termos do art. 475 do Código Civil". É o que se infere da leitura do seguinte trecho do v. acórdão estadual:

> ***"Cinge-se a controvérsia recursal em aferir a responsabilidade pela rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, bem como as consequências jurídicas decorrentes, incluindo a restituição de valores, a incidência de multa contratual e a caracterização de danos morais***.
>
> *Da Culpa pela Rescisão Contratual*
>
> ***O Apelante*** *[ora agravante]* ***insiste na tese de que a rescisão contratual se deu por culpa dos Apelados, que teriam deixado de obter o financiamento imobiliário e abandonado o imóvel. Argumenta, ainda, que não havia prazo fixado para a entrega da documentação e que o "habite-se" foi expedido antes do ajuizamento da ação.***
>
> ***Contudo, a análise detida do conjunto probatório carreado aos autos conduz à manutenção da conclusão externada pela r. sentença, no sentido de que a culpa pelo desfazimento do negócio jurídico recai sobre o Apelante.***
>
> ***Conforme se extrai do contrato firmado em 07 de janeiro de 2019 (ordem n° 6), o Apelante, na qualidade de promitente vendedor, comprometeu-se a entregar um imóvel residencial "pronto e habitável" (§ 2º da cláusula primeira). Embora o instrumento contratual não previsse expressamente um prazo para a entrega da documentação necessária ao financiamento por parte do Apelante, é cediço que tal obrigação deve ser cumprida em tempo razoável, em observância ao princípio da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais (art. 422 do Código Civil).***
>
> ***Os Apelados alegaram, desde a inicial, que o Apelante não lhes repassou a documentação indispensável, notadamente o "habite-se", inviabilizando a contratação do financiamento junto à Caixa Econômica Federal. A r. sentença destacou que, embora o Apelante tenha juntado aos autos a certidão de "habite-se" datada de 19/03/2020 (ordem n° 28), ou seja, mais de um ano após a assinatura do contrato, não houve comprovação de que tal informação ou a documentação pertinente tenha sido repassada aos Apelados em tempo hábil. A notificação extrajudicial enviada pelos Apelados, recebida em 10/06/2020 (ordem n° 9), demonstra a tentativa de solucionar a pendência antes do ajuizamento da ação, que ocorreu em 07/07/2020.***
>
> ***Ademais, a prova testemunhal produzida em audiência de instrução e julgamento (ordem n° 62) corroborou as alegações dos Apelados quanto às irregularidades. A testemunha Reni de Paula relatou que seu próprio imóvel, adquirido do Apelante no mesmo conjunto habitacional, apresentou diversos defeitos (vazamento, fissuras, rachaduras) e que também enfrentou demora na regularização documental para o financiamento, que só ocorreu em 2021, após ter se mudado em 2019 sob a promessa de rápida regularização. Afirmou ainda que o imóvel dos Apelados apresentava problemas semelhantes e que o Apelante, após ser comunicado dos vícios, chegou a cogitar a cobrança de aluguel. A testemunha Kelly Patrícia Vieira Flores, também moradora do mesmo prédio e adquirente de imóvel do Apelante, confirmou a demora na entrega da documentação (de 2019 para 2021) e a existência de problemas estruturais, como entrada de água quando chove, afetando o imóvel dos Apelados.***
>
> *A responsabilidade do construtor é de resultado, obrigando-se pela boa execução da obra de modo a garantir sua solidez e habitabilidade. Conforme ensina o ilustre doutrinador Carlos Gonçalves:*
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA60370761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:59
Código de Controle do Documento: 50e2aef2-24fa-44dd-87ec-162f35d3cd62

Dessa forma, restou demonstrado o duplo inadimplemento por parte do Apelante: a mora na entrega da documentação essencial para a obtenção do financiamento e a entrega de imóvel com vícios construtivos que comprometiam sua regular utilização. Tais fatos, somados, justificam a resolução do contrato por culpa exclusiva do promitente vendedor, nos termos do art. 475 do Código Civil.

Da Restituição de Valores e da Multa Contratual

Reconhecida a culpa do Apelante pela rescisão contratual, correta a r. sentença ao determinar a restituição integral do valor pago pelos Apelados a título de sinal (R$ 20.000,00), de forma simples. Tal entendimento encontra amparo na Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

(...)

A devolução deve ser simples, e não em dobro como pretendido inicialmente pelos Apelados, pois não se trata de cobrança indevida, mas de retorno das partes ao status quo ante em razão do desfazimento do negócio por culpa do vendedor.

No que tange à multa contratual, a cláusula sétima do instrumento (ordem n° 6 - Pág. 4) estabelece que a parte que der causa à resolução do contrato pagará à outra 10% (dez por cento) do valor total da transação a título de multa rescisória. Tendo sido o Apelante o culpado pela rescisão, deve arcar com o pagamento da referida multa.

Contudo, assiste razão ao Apelante no que concerne à base de cálculo da referida multa. A r. sentença determinou a incidência do percentual de 10% sobre o valor total atualizado do contrato (R$ 110.000,00). Todavia, tal disposição mostra-se abusiva, pois onera excessivamente o devedor, no caso, o promitente vendedor que deu causa à rescisão, mas cuja penalidade deve guardar proporcionalidade com a parte do contrato efetivamente cumprida financeiramente pelos compradores.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a cláusula penal que fixa a multa com base no valor total do imóvel, e não sobre os valores efetivamente pagos pelo comprador, é abusiva. Nesse sentido, "É abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor." (R Esp 907.856/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/06/2008, D Je 01/07/2008). ,

Embora o precedente trate da situação em que o comprador deu causa à rescisão, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e da proporcionalidade da cláusula penal aplica-se a ambas as partes. A finalidade da multa é prefixar as perdas e danos decorrentes do inadimplemento, e sua fixação sobre o valor total de um contrato que não foi integralmente pago (apenas R$ 20.000,00 de R$ 110.000,00) se revela desproporcional.

Assim, com fulcro no artigo 413 do Código Civil, que permite a redução equitativa da penalidade manifestamente excessiva, e em consonância com o entendimento do STJ, a multa contratual de 10% deve incidir sobre o valor efetivamente pago pelos Apelados, qual seja, R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

Descabida, outrossim, a pretensão de abatimento de valores pelo período de uso do imóvel pelos Apelados, uma vez que a rescisão se deu por culpa do Apelante, e a ocupação inicial ocorreu, inclusive, com o consentimento e incentivo deste, sob a promessa de regularização documental e entrega de imóvel em condições adequadas, o que não se concretizou.

(...)

Dos Danos Morais

O Apelante insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada Apelado, alegando a inexistência de ato ilícito e de abalo moral indenizável.

Entretanto, a situação vivenciada pelos Apelados ultrapassa, em muito, os meros dissabores inerentes à vida em sociedade ou a simples inadimplência

Documento eletrônico VDA60370761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:59
Código de Controle do Documento: 50e2aef2-24fa-44dd-87ec-162f35d3cd62

contratual. A aquisição da casa própria é, para a maioria das pessoas, a realização de um sonho e um investimento de grande vulto. A conduta do Apelante, ao não providenciar a documentação necessária por longo período e ao entregar um imóvel com diversos problemas estruturais, frustrou gravemente a legítima expectativa dos Apelados, gerando-lhes angústia, incerteza e transtornos significativos.

A necessidade de desocupar o imóvel após constatar os problemas e a inércia do vendedor, somada à impossibilidade de concretizar o financiamento e regularizar a propriedade, configura ofensa a direito da personalidade, passível de reparação.

O quantum indenizatório fixado pela r. sentença (R$ 1.500,00 para cada Apelado, totalizando R$ 3.000,00) mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso, à extensão do dano, à capacidade econômica das partes e ao caráter pedagógico-punitivo da medida, não importando em enriquecimento sem causa para os Apelados, nem sendo irrisório frente à conduta do Apelante." (fls. 262-267 - g. n.)

Nesse contexto, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, tem-se que a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, é inviável o conhecimento de tese jurídica fundamentada no art. 394 do Código Civil, pois tal artigo não foi indicado como violado no recurso especial, mas somente em sede de agravo interno. No entanto, segundo a iterativa jurisprudência desta eg. Corte, é vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa. Nesse sentido, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFLEXOS DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. TESES ALEGADAS APENAS NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a questão alegada apenas nas razões do agravo interno configura inovação recursal, não merecendo, pois, conhecimento.
4. Agravo interno desprovido."
*(AgInt no AREsp n. 1.350.524/RS, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - g. n.)*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FRAUDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA60370761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:59
Código de Controle do Documento: 50e2aef2-24fa-44dd-87ec-162f35d3cd62

(...)
*2. **Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal**.*
(...)
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.475.827/PR, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE CONTRA O ORA AGRAVANTE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA PASSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
*1**. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.***
(...)
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 1.825.928/MG, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
(...)
2. É inviável o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, em razão da configuração da preclusão consumativa.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023 - g. n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO EXECUTÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.
(...)
4. Inviável a análise de questão apontada apenas nas razões do presente agravo interno, sequer elencadas nas contrarrazões do recurso especial, tratando-se, assim, de indevida inovação recursal.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.323.238/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:59
Código de Controle do Documento: 50e2aef2-24fa-44dd-87ec-162f35d3cd62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.230.228 / MG

Número Registro: 2026/0109209-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251489696004 50036532320208130183

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADELMO TAVARES VIEIRA
ADVOGADOS	: FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE - MG096444
	DANIELA CRUZ RODRIGUES - MG085713
	THIAGO HENRIQUES DA SILVA - MG208769
AGRAVADO	: SILVERIO DE JESUS REZENDE
AGRAVADO	: LUCIENE FRANCISCA REZENDE
ADVOGADOS	: FLAVIA MARIA SIQUEIRA CAMARGOS GOMIDE - MG096893
	CARLOS A. S. DE R. CAMARGOS - MG031225
	RENATO LUIS VERONA - MG072427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADELMO TAVARES VIEIRA
ADVOGADOS	: FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE - MG096444
	DANIELA CRUZ RODRIGUES - MG085713
	THIAGO HENRIQUES DA SILVA - MG208769
AGRAVADO	: SILVERIO DE JESUS REZENDE
AGRAVADO	: LUCIENE FRANCISCA REZENDE

Documento eletrônico VDA60661353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: 76b0a72b-4be4-4576-96cc-f7fa6731eaf5

ADVOGADOS : FLAVIA MARIA SIQUEIRA CAMARGOS GOMIDE - MG096893
CARLOS A. S. DE R. CAMARGOS - MG031225
RENATO LUIS VERONA - MG072427

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: 76b0a72b-4be4-4576-96cc-f7fa6731eaf5